



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Parecer AJL/CMT nº 128/2023

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 162/2023

Autor (a): Vereador Bruno Vilarinho

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de que seja disponibilizado espaço destinado exclusivamente à amamentação de recém-nascidos em instituições de ensino públicas e privadas de ensino de nível superior; e dá outras providências”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE OUTROS ENTES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de que seja disponibilizado espaço destinado exclusivamente à amamentação de recém nascidos. em instituições de ensino públicas e privadas de ensino de nível superior; e dá outras providências”.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A melhor doutrina explicita o conceito de interesse local¹:

Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.

De acordo com a repartição de competências legislativas disposta na CF, compete ao Estado, de forma concorrente com a União, legislar sobre educação e ensino, conforme o art. 24, IX, da Constituição, podendo o Município suplementar as normas, de acordo com o art. 30, II, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, ao exercer sua competência suplementar, o Município jamais pode dispor de forma diversa ao que os outros entes já estatuíram, ou criar novas obrigações.

¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

No presente caso, ao criar nova obrigação às instituições de ensino, por mais que a intenção do nobre Vereador seja louvável, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre a organização de entidades vinculadas ao Poder Executivo, quais sejam, as instituições de ensino superior sediadas em Teresina, notadamente infringindo, assim, o art. 61, I, da CF e o art. 75, § 2º, III, b, da Constituição do Piauí:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Nas lições do Professor Paulo Gonet Gustavo Branco²:

A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

(...)

Quis o constituinte que temas relacionados ao regime jurídico e servidores públicos, civis e militares estivessem subordinados à iniciativa de lei reservada ao Presidente da República. Da mesma forma, deve ter origem no

² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Executivo lei que dispõe sobre a existência e atribuições de órgãos da Administração, bem como sobre as atribuições de seus cargos e requisitos para o seu preenchimento.

Ademais, ao criar obrigação para as Universidades, ocorre grave violação à autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e art. 228 da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 228. As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão

VI – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir a competência da União e do Estado do Piauí para dispor sobre a atribuição de entidades públicas, bem como inconstitucionalidade material por gerar grave violação à autonomia administrativa e de gestão universitária.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Teresina, 31 de maio de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Moreira da Silva
Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula nº 10.237